

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 390, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 61, de 29 de fevereiro de 2024, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas, assinado em Brasília, em 9 de outubro de 2023.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00027/2024 MRE GSI, de 1º de fevereiro de 2024, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, destaca que:

O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre o Brasil e os Países Baixos, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção,

bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

O Acordo conta com vinte artigos, que versam sobre: finalidade; definições; autoridades de segurança competentes; níveis de classificação de segurança; proteção de informações classificadas; uso de informações classificadas; acesso às informações classificadas; tradução, reprodução e destruição de informações classificadas; transmissão de informações classificadas; visitas; violação de segurança; contratos classificados; custos; solução de controvérsias; comunicação; entrada em vigor; aplicação territorial; emendas; validade e rescisão; e disposições finais.

Há, ainda, anexo em que são especificadas as autoridades de segurança competentes, responsáveis pela implementação e supervisão do Acordo. Em nome da República Federativa do Brasil, é o Gabinete de Segurança Institucional. Em nome do Reino dos Países Baixos, é o Serviço Geral de Inteligência e Segurança do Ministério do Interior e Relações do Reino e, no domínio militar, a Autoridade de Segurança de Defesa e a Direção-Geral de Política do Ministro da Defesa.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PDL em exame não contém vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade, visto que se encontra em consonância com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo se harmoniza com o art. 4º, IX, da CF, que estabelece que a República Federativa do Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Seu texto se alinha com valores compatíveis com a CF, como a

solidariedade entre os povos e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, são resguardados, por exemplo, o direito à proteção de dados pessoais, consagrado no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal.

No preâmbulo, já se destaca que as Partes firmaram o Acordo no interesse da segurança nacional e para garantir a proteção de informações classificadas trocadas no âmbito de instrumentos de cooperação, contratos e outros acordos celebrados entre elas.

Desse modo, o Acordo cria ambiente de segurança jurídica para a celebração de atos posteriores entre as Partes – a exemplo de tratados, acordos, memorandos de entendimento ou ajustes técnicos – que necessitem de troca de informação classificada. Isso porque se caracteriza como marco jurídico do estabelecimento de regras e procedimentos voltados à garantia da proteção das informações classificadas trocadas ou geradas entre os dois países, com padronização de procedimentos e nomenclaturas e previsão de equivalências entre os respectivos graus de sigilo, conforme estabelecidos em legislação interna.

Cumpre recordar as tradicionais relações bilaterais entre Brasil e Países Baixos, origem de expressivos investimentos no Brasil e porta de entrada de produtos brasileiros, por meio de seus portos, na Europa. Além disso, os dois países compartilham valores democráticos. Assim, a celebração do Acordo sob exame se mostra de suma importância, pois poderá viabilizar a adequada troca de informações sensíveis. Cria-se, dessa forma, ambiente propício para a intensificação da cooperação bilateral, em especial em áreas como defesa, segurança e inteligência.

Ressalte-se que a detalhada equivalência dos níveis de classificação de segurança facilita sua aplicação por parte das autoridades administrativas. Do mesmo modo, a definição das autoridades competentes traz eficiência para a implementação das disposições do Acordo, bem como maior segurança jurídica no manuseio de informações sensíveis.

Por fim, vale o registro de que o Brasil vem firmando com diversos países acordos dessa natureza, num evidente esforço de nossa política externa de fortalecer parcerias internacionais.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 390, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator